

---

**INFORMAÇÃO Nº 02/2024**

**PROCEDÊNCIA:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023.

**PROCESSO:** 02150/2024-5

## 1. INFORMAÇÕES INICIAIS

De acordo com a Resolução Administrativa nº 08/2019 compete à Controladoria fiscalizar o cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, analisando, emitindo parecer e assinando o Relatório de Gestão Fiscal.

A análise do referido Relatório, relativo ao 3º quadrimestre de 2023, foi realizada observando os critérios estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelas Resoluções do TCE-CE nº 3.767/2005 (Processo nº 06818/2005-4) e nº 5.848/2023 (Processo nº 21799/2023-4).

## 2. DA ANÁLISE DO RGF

Os valores apresentados nos demonstrativos que compõem o RGF foram analisados a partir de informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Ceará (SIAFE-CE), especialmente o relatório *Resumo da Despesa Orçamentária por Fonte, Natureza e Item (Código: 006838)* e o relatório *Resumo da Despesa Orçamentária por Ação, Fonte, Natureza e Item (Código: 006840)*, além de informações fornecidas pelo Gerência de Contabilidade e Finanças e do Anexo 3 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Em observância à Emenda Constitucional nº 109/2021, de 15/03/2021, que estabeleceu que os pensionistas devem fazer parte da base de cálculo para apuração dos limites legais, a despesa com pensionistas do período em referência foi computada no cálculo da despesa com pessoal.

Com relação ao Abono Permanência concedido aos Servidores Públicos, ressalta-se que esta Corte de Contas, considerando a jurisprudência do STJ, as orientações da STN e os preceitos da LRF, modificou através da Resolução nº 5848/2023 o posicionamento firmado

anteriormente na Resolução nº 2582/2009, passando a reconhecer que os valores pagos pela Administração a título de abono de permanência possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da despesa total com pessoal.

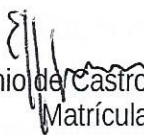
Em razão do novo entendimento e da determinação da sua aplicação imediata pelo Tribunal, as despesas com abono permanência passaram a ser consideradas a partir do mês de maio de 2023.

Quanto à verificação da possibilidade de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, a ser feita no último quadrimestre, ressalta-se que a Lei Estadual nº 16.320/2017, que trata do Sistema Financeiro de "Conta Única", estabeleceu no art. 2º § 1º que enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da LRF. Diante do exposto, considera-se que ao final de 2023 os restos a pagar foram cobertos por lastro financeiro.

### 3. CONCLUSÃO

Pode-se **certificar** que este Tribunal de Contas, ao final do 3º quadrimestre de 2023, se manteve **abaixo dos limites** das despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, LRF e na Resolução do TCE nº 3.767/2005, apurando-se um **percentual de 0,73%** em relação à receita corrente líquida. Nos termos do art. 42 da LRF, certifica-se a **cobertura dos Restos a Pagar** por lastro financeiro depositado na conta única do Estado.

Controladoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 29 de janeiro de 2024.

  
Eugênio de Castro e Silva Menezes  
Matrícula: 10455  
Controlador